



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 27 de maio de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.301

Recurso nº: 64.000 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 e 1988

Recorrente: E. L. REITZ & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM FLORIANÓPOLIS (SC)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. L. REITZ & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992

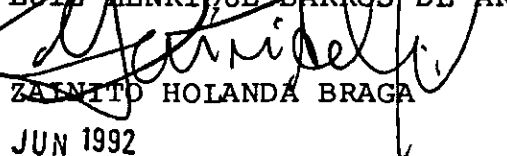

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luiz de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10983-003295/90-98**RECURSO Nº:** 64.000**ACORDÃO Nº:** 103-12.301**RECORRENTE:** E. L. REITZ & CIA. LTDA.**RELATÓRIO**

E. L. REITZ & CIA. LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 83.873.935/0001-00, com domicílio tributário em Florianópolis (SC), inconformada com a decisão proferida em primeira instância, interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70235/72, recurso voluntário com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 09/10, mediante o qual foi constituído de ofício, em 27/06/90, crédito tributário no valor de 791,40 BTN Fiscais, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido em relação aos anos de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10983-002140/90-16.

Instaurando a fase litigiosa do processo, a Autuada apresentou, em 27/07/90, a impugnação de fls. 13/24.

Manifestando-se o Autor do feito, pela informação de fls. 27/29 o Delegado da Receita Federal em Florianópolis proferiu a decisão nº 712/90, de fls. 37/39, julgando a ação fiscal parcialmente procedente, a vista do que foi decidido no processo matriz.

Cientificada do decisório em 28/12/90 (AR de fls. 41), interpôs a Requerente, em 29/01/91, o recurso voluntário de fls. 43/48, reproduzindo os argumentos expendidos na inicial.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.301

2

VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

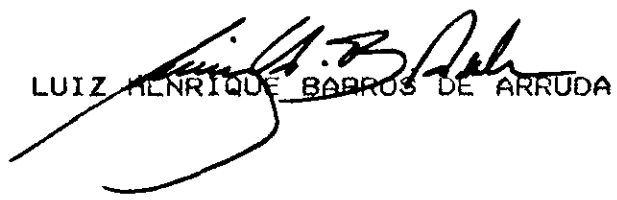
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25/05/92, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-12.240.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 27 de maio de 1992.



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

